



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 30 / 2010

DATA: 18 / 06 / 10

Ementa: Dispõe sobre a obriga-
toriedade ao município
de Paulo Afonso a realizar EXAME DE
ACUIDADE VISUAL nos crianças
matricul

Autor: Dr. Arnaldo Ferreira da Silva

Apresentado e lido na Sessão de 22 - 06 - 10

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Geral
em 12 / 08 / 10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
em 12 / 08 / 10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura e A. Social
em 12 / 08 / 10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em 28 / 10 / 10 APROVADO
2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria.

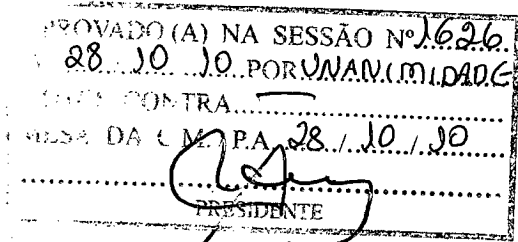
Remetido ao Prefeito para sanção em / /
Sanccionado em / / Constituído na Lei Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO LEI Nº 30 2010

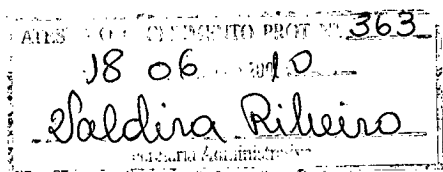
*Dispõe sobre a
obrigatoriedade do Município
de Paulo Afonso a realizar
EXAME DE ACUIDADE
VISUAL nas crianças
matriculadas na rede
municipal de ensino e dá
outras providências.*



Artigo 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a realizar **exame de acuidade visual** em crianças matriculadas nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental I e II, mantidas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, através dos serviços de saúde disponíveis no Município.

Artigo 2º Serão realizadas consultas oftalmológicas nas crianças na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - Todas as crianças matriculadas serão submetidas à avaliação oftalmológica anualmente, conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo e suas respectivas secretarias, ficando responsável pelo fornecimento de óculos, após o diagnóstico do especialista Oftalmológico, bem como o acompanhamento anual dessas crianças até a conclusão do ensino fundamental II. Será incluindo nesse cronograma a realização de palestras com orientações de médicos especialistas, tendo como público alvo pais, alunos e professores.



Artigo 3º O Poder Executivo através da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde viabilizará a criação de um cronograma que permita a realização das referidas consultas e consequentemente as crianças que apresentarem problemas visuais serão submetidas ao tratamento adequado e necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 18 de junho de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aroldo Ferreira da Silva', with a large, sweeping initial stroke on the left.

Aroldo Ferreira da Silva

Vereador

Justificativa:

Diante da grande demanda de solicitações de exames oftalmológicos em crianças do nosso município, vimos à necessidade de implantarmos a referida Lei para a inclusão de Exames de Acuidade Visual, que possibilitará o diagnóstico de problemas e alterações visuais.

Sabemos que a visão é um órgão de extrema importância para o ser humano, pelo seu papel fundamental no desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e psicossocial, por esta razão torna-se necessário estas avaliações oftalmológicas com intuito de sanar e prevenir complicações futuras.

As alterações oculares diagnosticadas com mais frequência são: estrabismo (olhos tortos) ambliope (olho preguiçoso) e erros de refração (com necessidades de óculos).

Especialistas alertam que devido os problemas visuais apresentados, estes podem ocasionar desatenção, sonolência, dor de cabeça, desinteresse, irritabilidade e muitas vezes seguido de indisciplina e inquietação. Por sua vez estes fatores provocam regressão no desenvolvimento de aprendizagem das crianças, causando desinteresse nas atividades como a leitura ou a prática de esportes, interferindo também no convívio social. Porém a maioria das dificuldades da visão podem ser corrigidas, se forem diagnosticadas e tratadas a tempo.

Salientando que uma criança com dificuldades visuais tem duas vezes mais chance de não ser alfabetizada na idade devida que é 6 (seis) anos, período em que se inicia a primeira fase do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano), situação que pode se agravar ainda mais na segunda fase do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), pois nessa faixa etária torna-se mais difícil a correção dessas problemáticas.